



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600433-54.2020.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA/RS - (100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – PREFEITO E VICE-PREFEITO - CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

Recorrente: EVANIR WOLFF (PREFEITO)
RODINEI BRUEL (VICE-PREFEITO)

Relator: DES. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 42,58% DAS DESPESAS REALIZADAS COM O FUNDO ESPECIAL. DOCUMENTOS ANEXADOS AO RECURSO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SANAR O APONTAMENTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO CORRESPONDENTE MONTANTE (R\$ 4.670,65) AO TESOIRO NACIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 30, INC. III, DA LEI 9.504/97 E 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. SUPERAÇÃO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 27, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE n. 23.607/2019. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE MULTA A QUE ALUDE O ART. 27, §4º, DA CITADA RESOLUÇÃO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM E ABERTURA DE VISTA À PROMOTORIA ELEITORAL, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS EM RELAÇÃO À DIVERGÊNCIA DE DADOS VERIFICADA NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO ID 7725883_FL.2 E ID 27725233_FL. 3. RESPECTIVAMENTE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EVANIR WOLFF e RODINEI BRUEL candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Tapejara-RS, contra a sentença exarada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara - RS, que julgou desaprovadas as contas dos candidatos, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às eleições de 2020.

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 27725383), não foi possível identificar o pagamento através de cheque nominal cruzado ou transferência bancária referente à despesa com material impresso (gráfica) informada no Relatório de Despesas Efetuadas no montante de R\$ 7.045,60, bem como foi verificado excesso no limite de gastos com recursos próprios no valor de R\$ 62,26.

A sentença (ID 27725583) julgou desaprovadas as contas, visto que o prestador não comprovou a aplicação de recursos oriundos do FEFC no montante de R\$ 4.670,65, como parte do valor utilizado no pagamento da mencionada despesa de R\$ 7.045,60, porquanto não teria se dado, referido pagamento, por meio de cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, na forma determinada pelo art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019. Outrossim, o *decisum* considerou ter sido ultrapassado em R\$ 62,26 o limites de gastos com recursos próprios, previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019. Por isso, além do juízo de desaprovação, determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 4.670,65, bem como aplicou multa em valor correspondente a 30% do valor excedido no limite gasto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato apelou. Em suas razões (ID 27725783), alega que os recursos provenientes do FEFC no valor de R\$ 4.670,65 foram utilizados para compor o valor utilizado para adimplemento da despesa com material impresso de R\$ 7.045,60 junto à empresa fornecedora Tapejareense Indústria Gráfica Ltda., inscrita no CNPJ nº 87.615.225/0001-30. Acrescenta, a esse respeito, que o candidato efetuou o pagamento do boleto bancário correspondente a tal despesa, mediante apresentação de dois cheques, ambos datados de 27.11.2020, a saber, cheque nº 850057, no valor de R\$ 2.374,95 e cheque nº 650008, R\$ 4.670,65. Em relação à irregularidade atinente à superação em R\$ 62,26 do limite de gastos, sustenta que o valor concernente ao uso/cessão de bem estimável não se insere no cômputo do limite de gastos do candidato, conforme disposto no art. 27, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019. Acrescenta que agiu de boa fé, baseado em resposta recebida de servidor do TRE-RS. Anexou documentos. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que, reformada a sentença, sejam as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 09/02/2021 (ID 27725633), e o recurso foi interposto no dia 12/02/2021 (ID 27725733), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração nos ID's 27716733 e 27716783.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Da ausência de documentos comprobatórios relativos aos pagamentos realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A Unidade Técnica na origem apontou que não foi possível identificar os pagamentos feitos com recursos do FEFC com material impresso (gráfica) nos termos exigidos pelo art. 38 da Resolução 23.607/2019, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Foi identificada despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem a identificação da contraparte **nos extratos bancários** (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte), contrariando o que dispõem os arts. 35 e 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual representa aproximadamente 42% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
10/11/2020	87.615.225/0001-30	TAPEJARENSE INDUSTRIA GRAFICA LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	4109	7.045,60	4.670,65

Devidamente intimando, o prestador se manifestou e apresentou comprovante de pagamento de boleto e cópias de cheques que não são nominais e cruzados.

Cabe referir que cumpre ao prestador comprovar a despesa e o pagamento, seja por **microfilmagem do cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária**, conforme art. 38 da Resolução, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Trata-se de falha grave, uma vez que caracteriza irregularidade na comprovação de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante de R\$4.670,65, conforme disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Os apontamentos importaram em descumprimento à regra que exige a comprovação dos pagamentos das despesas eleitorais, consoante se depreende do art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente apresentou razões recursais (ID 27725783), alegando que os valores foram sacados na “boca do caixa”, mediante apresentação de dois cheques de contas distintas de campanha, cuja soma dos valores (R\$ 2.374,95 + 4.670,65 = R\$ 7.045,60) perfaz o montante utilizado para pagamento do boleto bancário (R\$ 7.045,60) em favor da empresa fornecedora Tapejarense Indústria Gráfica Ltda. Sendo que o cheque no valor de R\$ 4.670,65 foi sacado da conta destinada à movimentação de recursos do FEFC.

Diga-se que os documentos previstos no art. 60, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 60, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Ademais, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Nesse sentido, cumpre transcrever pertinente voto do Desembargador **Luciano André Losekan**, em voto proferido no julgamento do RE 723-30.2016.6.21.0110, no egrégio TRE-RS:

De outra senda, embora se argumente que exigir que os valores utilizados em campanha transitem em uma conta corrente e sejam repassados mediante transferência seja mero formalismo, é de se anotar que, **paralelamente ao controle da Justiça Eleitoral, esse mecanismo possibilita que controles de outra natureza possam ser acionados, como aqueles realizados pela Receita Federal, Banco Central ou Ministério Público. Em especial, menciono o acompanhamento realizado pelo COAF**, ao qual possivelmente escapem as contas de candidatos (pessoa jurídica), visto envolverem grandes movimentações em curto espaço de tempo, mas do qual não se esquivaria uma conta corrente de pessoa física (“podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, [...] aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente” - Carta-Circular BACEN 2.826). (RE 723-30.2016.6.21.0110, julgado em 18.10.2017, Relator Desembargador Luciano André Losekan) (grifo acrescido)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, o § 1.º do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/19 determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC cuja utilização para a campanha não foi comprovada ou se deu de forma irregular:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

A esse propósito, cumpre observar que os recorrentes anexaram ao recurso um relatório supostamente extraído de sistema do Banco do Brasil, contendo descrição detalhada de operação bancária referente a pagamento de fatura de cobrança no valor de R\$ 7.045,60. De acordo com tal relatório, o pagamento do boleto bancário no valor de R\$ 7.045,60 teria se dado mediante apresentação/saque de valores de dois cheques de contas de campanha do candidato a prefeito EVANIR WOLFF: (i) Agência 0876-1, Conta 23.602-0, no valor de R\$ 2.374,95; e (ii) Agência 0876-1, Conta 23683-7, no valor de R\$ 4.670,65, realizados em sequência perfazendo uma única operação.

Ora, tal documento, por si só, não tem o condão de sanar a irregularidade, pois sequer está autenticado por seu emissor, tampouco vem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acompanhado de uma informação fornecida pelo gerente da instituição financeira. Ademais, em um exame perfunctório, nota-se que o número da “BARRA CAPTURADA” indicada no aludido relatório de sistema BB (ID 27725883_fl.2) – **74891120401611430268606056081083884590000704560** – parece não conferir com exatidão ao número do código de barra do comprovante de pagamento de boleto bancário acostado pelo prestador (ID 27725233_fl. 3) - **74891120401611430268605056081083884590000704560**.

De maneira que remanesce à dúvida acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos na despesa declarada pelo prestador.

Finalmente, a irregularidade objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 4.670,65, representa 42% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial, percentual superior ao limite (10%) estabelecido por essa egrégia Corte para aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, visto que os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de sanar a irregularidade apontada, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

II.II.II – Do excesso de gastos com recursos próprios

A sentença desaprovou as contas do(a) recorrente em virtude de extrapolação no limite de gastos com recursos próprios, aplicando multa em valor correspondente a 30% da quantia em excesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece reforma a sentença, pois o(a) prestador(a) utilizou recursos próprios que superam em R\$ 62,26 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O fato não é negado pelo(a) recorrente, que tão somente justifica alegando que o valor de doação estimável/cessão temporária de automóvel do próprio candidato, para uso em sua campanha, não se inclui no cômputo do limite de gastos com recursos próprios do candidato, conforme o art. 27, §3º, da Resolução TSE nº nº 23.607/2019. Acrescenta que agiu de boa fé, baseado em resposta recebida de servidor do TRE-RS.

Não merece reparos a sentença. A exceção prevista no art. 27, §3º da Resolução TSE n. 23.607/2019 faz remissão ao *caput* do aludido dispositivo, que estabelece limite para doações de pessoas físicas, não sendo específico para o candidato. É dizer, a ressalva do §3º não se aplica ao limite de gastos com recursos do próprio candidato estabelecido no §1º do mesmo dispositivo. Ademais, o art. 5º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente que doações estimáveis em dinheiro devem ser contabilizadas para efeito de cálculo de limite de gastos realizados pelo candidato.

Sendo que a resposta dada por servidor do TRE-RS à consulta realizada por escritório de advocacia (doc. anexo ao recurso) permite essa compreensão, vez que, ao questionamento sobre a exclusão da doação estimável em dinheiro, trouxe exatamente o disposto no § 3º do art. 27, que, como já referido, restringe essa possibilidade para o cômputo do limite previsto no caput do art. 27 e não no seu § 1º, que é o caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de entendimento sedimentado na jurisprudência do Col. TSE: *“É falha grave a atrair multa e rejeição do ajuste contábil ultrapassar em quase 18% o limite de gasto previsto no pedido de registro de candidatura, sem justificativas plausíveis para prática do ilícito, ainda que os valores em excesso se refiram a bens estimáveis em dinheiro. Precedentes”* (Recurso Especial Eleitoral nº 16966, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/06/2018).

E a razão de ser da inclusão, no limite do autofinanciamento com recursos próprios, das doações estimáveis em dinheiro é assegurar o princípio da isonomia entre os candidatos. Caso assim não fosse, por exemplo, um candidato que não possuísse veículo automotor teria incluído, para o cômputo dos seus limites de gastos, as despesas realizadas com recursos próprios com aluguel de carro, enquanto o candidato que possuísse veículo não teria qualquer gasto incluído para aferição do mesmo limite legal, para a realização de idêntica atividade de campanha.

Destarte, mostra-se correta a incidência da pena de multa, no valor de até 100% da quantia em excesso, prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso, com retorno dos autos à instância de origem e abertura de vista à Promotoria Eleitoral, para que adote as providências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que entender cabíveis, no que tange à divergência de dados apontada nos documentos anexados ao ID 7725883_fl.2 e ID 27725233_fl. 3.

Porto Alegre, 24 de março de 2023.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL